

290
122

Prazo: início: 22/03/94
término: 14/04



arg. ex 38/91

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 91

PROJETO DE LEI N.º

201/91

INTERESSADO: Otaviano de Carvalho- Vereador

PROTOCOLADO SOB O N.º 3703/91

ASSUNTO:

Projeto de Lei.

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do Mês de dezembro

do ano de mil novecentos e

noventa e um, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. I e mais documentos que se seguem.

Solene

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 3703/91

Em 17 de Dezembro de 1991

Ante p. Branco
Protocolista

N.º

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha
3703	01

PROJETO DE LEI Nº

201 /91

EMENTA: regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre as condições das habitações coletivas precárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES, RESOLVE:

ART. 1º - Define-se habitação coletiva precária a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características:

- a) Constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) Subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) Várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) Acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias;
- e) Circulação e infraestrutura, no geral precárias;
- f) Superlotação de pessoas.

ART. 2º - A prefeitura, fiscalizará as condições das habitações a que se refere essa Lei e tomará medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente Lei e demais normas pertinentes, atendendo às necessidades da população moradora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário - sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela exploração do cortiço.

ART. 3º - Independentemente de outras aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta Lei, as seguintes:

- a) Área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5m² (cinco), com sua menor dimensão não inferior a 2 (dois) metros;
- b) Adensamento máximo de 2 (dois) pessoas por 8m², considerando toda a área construída da edificação;
- c) Banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2 (dois) metros de altura;
- d) Os banheiros serão dotados, pelo menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentados, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;
- e) Haverá no mínimo 1 (um) tanque, uma pia e 1 (um) banheiro para cada grupo de 20 (vinte) moradores;
- f) O pé direito será de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta);
- g) As escadas e corredores de circulação terão, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

J. EMENDADA
PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores àqueles previstos nos incisos acima, se comprovar que as características concretas do imóvel apresentam condições razoáveis de habitabilidade.

ART. 4º - A fiscalização dos preceitos da legislação as habitações coletivas fica a cargo da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de habitação coletiva.

ART. 5º - As infrações à presente Lei serão objeto de 2 (dois) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para providências determinadas.

J. EMENDADA
§ 1º - Desatendidas as notificações da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos), UFMVs, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel à declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação, neste caso mantida sua destinação residencial pelo Poder Público.

J. EMENDADA
§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade das habitações coletivas evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração, ou, se julgar conveniente, realizará, de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo posteriormente.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Fls.
3703	03
2014	

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º

V-EMEN 214

ART. 6º - Os moradores das habitações coletivas terão direito de solicitar ao Poder Público Municipal informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de dezembro de 1991.


OTAVIANO CARVALHO
Ver. Banc. PT


ROBSON NEVES
Ver. Líder Banc. PT

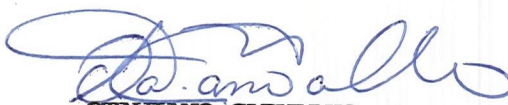

GILSA BARCELLOS
Ver^a. Banc. PT

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de regulamentação da Lei Orgânica do Município, impõe-se a presente Lei.

Não visando apenas a criação de sanções administrativas, conforme preceitua o art. 165 da LOM, propõe-se esta Lei a dar provimento e também condições mínimas de habitação para a população que mora nas habitações coletivas, também conhecidas como CORTIÇO. Para tanto, estende-se a matéria, não limitando-se apenas à regulamentação do artigo.

SALA DAS SESSÕES, 16 de Dezembro de 1991.


OTAVIANO CARVALHO
Ver. Banc. PT


ROBSON NEVES
Ver. Líder Banc. PT


GILSA BARCELLOS
Ver^a. Banc. PT





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
3703	04	<i>[Signature]</i>

As Comissões de Justiça e Saúde

Em 12/12/91

[Signature]
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Anselmo Laghi Laranja* para rel. cor.

Em 12/12/91

[Signature]
Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Ào Gab. Presidencial/CMV.

Sr. Presidente

A matéria deverá ser
apreciada pelas Comissões de
Justiça e Saúde.

Em 12/01/93

[Signature]
Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

A Comissão de Justiça para exame e
parecer. Concluída a tramitação, siga
via protocolo à Comissão de Saúde com
o mesmo objetivo supra explicitado.

Em 15/01/93

[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ao Sr. Vereador Perly Cipriano
para relatar.

Em 16/02/93

[Assinatura]
Presidente.

O presente projeto foi apresentado por pessoa competente para tanto e atende ao disposto no artigo 165 da LOM quanto as suas previsões.

Dessa forma sou pelo prosseguimento do feito na forma regimental, re- querendo porém que o mesmo seja submetido à apreciação da Comissão de Saúde.

Em 29/04/93

[Assinatura]

Concedido visto ao Vereador Pedro Luiz Correia pelo prazo de 48 horas

Em 08.06.93

[Assinatura]



Projeto de Lei nº 201/91

Processo nº 3703/91

VOTO EM SEPARADO

Sr. Presidente,

Analisei com muita atenção e carinho a proposição da Ilustre Bancada do PT e procurei conciliar o melhor interesse da Municipalidade como o melhor enquadramento constitucional da matéria. Tenho para mim que o Projeto de Lei, pela profundidade do que abrange, necessita de algumas alterações, as quais, colaborando no seu aproveitamento, procurei apresentá-las sob a forma de EMENDAS.

Nessa trilha, entendo, salvo melhor juízo, que o PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º, assume a condição de antagônico, contrário, aos princípios que enuncia o Projeto de Lei.

A meu ver, criar-se, dentro de um texto legal, o instituto da tolerância, conduz todo o Projeto à total inocuidade, pela perda do seu objetivo. A lei, no meu entender, deve ser rígida, inflexível no seu teor para que resulte cumprida. Caso contrário, se a própria lei vier prevendo a "tolerância" nada mais restará para ser cumprido já que a experiência demonstra que pa-

ra o nosso Município, tanto quanto para o Brasil, mesmo com a rigidez das leis, muito poucas são cumpridas, daí a nossa preocupação com o que diz o Projeto de Lei: "A prefeitura poderá, em casos excepcionais, tolerar padrões inferiores..." (grifos nossos). Instituída a "tolerância" nada será cumprido desta lei.

No § 1º do Art. 5º, entendi também que deva ser suprimido do texto a expressão: "... neste caso mantida a sua destinação residencial pelo Poder Público..."

Tenho conhecimento de que a "declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação" tem uma

bitola muito estreita na consideração das circunstâncias que autorizam tais medidas de força, sendo que a "destinação residencial" pode encontrar barreiras na esfera judicial, contra o Poder Público, por não se encontrar no rol daquelas as quais se atribui o interesse social que deve estar sempre dirigido para um todo e não para o particular interesse de uma minoria, que seria privilegiada, no caso.

No § 2º do mesmo Art. 5º vejo de boa conveniência, retirar-se do Projeto de Lei a expressão: "... ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo ulteriormente...", por ser de interesse contrário às ações do Poder Público, que poderá até assumir a responsabilidade pelas obras de eliminação do risco, ressarcindo-se ou não posteriormente, porém, sem que tal condição esteja pré-fixada na lei.

No Art. 6º, sou de sugestão que deva constar o permissivo a qual quer contribuinte do Município de Vitória e não somente aos "moradores das habitações coletivas" que têm interesse direto ou não na fiscalização.

Desse modo, estou sugerindo a aprovação do Projeto de Lei, com as seguintes EMENDAS SUPRESSIVAS (§ 1º do Art. 178 do RI):

Ap. 1) que seja suprimido o Parágrafo único do Art. 3º;

Ap. 2) no § 1º do Art. 5º, que seja suprimida a expressão: "neste caso mantida a sua destinação residencial pelo Poder Público";

Ap. 3) no § 2º do Art. 5º, que seja suprimida a expressão: "ou, se julgar conveniente, realizará de imediato, as obras necessárias à eliminação do risco, delas se ressarcindo ulteriormente";

Ap. 4) no Art. 6º, para que passe a ter a seguinte redação: Art. 6º - Qualquer contribuinte do Município de Vitória terá direito de solicitar ao Poder Público Municipal, informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade."

Com a devida vênia, é como penso. Em 15 de junho de 1993.


Pedro Luiz Corrêa



Com o parecer do relator
Em 30/6/93

Comissão de Justiça
Aprovado o parecer
Ao Dept.º Legislativo para as devidas
providências.
Em, 30 / 06 / 93

[Signature]
Berredo de Menezes
Presidente

A Sala das Comissões,
Para encaminhar a presente matéria
à Comissão de Saúde, em conformidade
com o despacho da Presidência às fls. de.
Em, 09.07.93

[Signature]
Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

RECEBIDO EM 15/07/93

[Signature]
Protocolante

Comissão de Saúde
Ao Sr. Vereador Alexandre
Buain Neto para relatar.
Em, 03 / 08 / 1993
[Signature]
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 201/91

Processo nº 3703/91

Assunto: Regulamentação do art. 165 da LOM.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores.

O art. da presente L.O.M. apenas menciona palavras sobre as habitações coletivas e assinalava sobre as instalações sanitárias destas.

Com este projeto de lei, o qual regulamenta o art. supra e dispõe sobre as condições de habitações coletivas precárias, dando outras providências, temos como esclarecedora as devidas normas de saúde que deverão ser tomadas, visando a prevenção e as condições de habitabilidade destes locais os quais deverão de acordo com o presente projeto serem fiscalizados através dos seus órgãos competentes.

Estando de acordo no conjunto dos artigos e seus incisos, dou parecer favorável ao presente.

Em 02 de setembro de 1993.

Comissão de Saúde

Aprovado o Parecer

Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.

Em 14/09/93

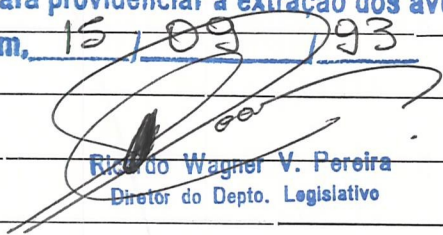
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
ALEXANDRE BUAIZ NETO
RELATOR



Câmara Municipal de Vitória		
Pr. o	F. o	R. o
3703	07	

Ao Sr (a): Moacir Gypreste
Para providenciar a extração dos avulsos.
Em, 15 / 09 / 93


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	08	+

A V U L S O Nº 173/93

PROCESSO

Nº 3.703/91

PROJETO DE LEI

Nº 201/91

EMENTA

Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre as condições das habitações coletivas precárias e dá outras providências.

INICIATIVA

Vereador Otaviano Carvalho e outros.

PARECER

Comissão de Justiça pela Aprovação com Emenda Supressiva.

Comissão de Saúde pela Aprovação .

XX



ANEXO AO PROCESSO Nº 3703/91

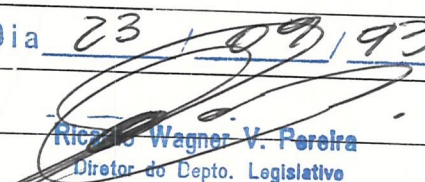
Sr. Diretor:

Com as devidas providencias nesta data, encaminho o mes
mo a V.Sa.

Em 21/09/93 ,

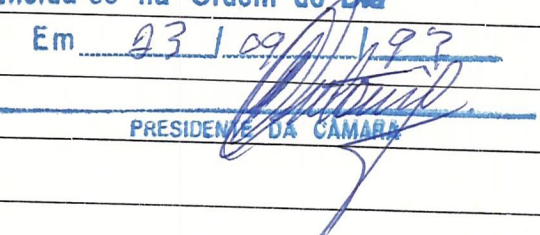
Incluido no Expediente

Dia 23 / 09 / 93


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

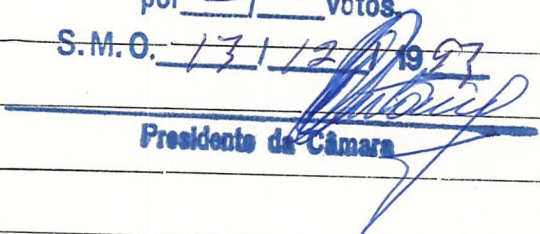
Em 23 / 09 / 93


PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1ª discussão

por 11 votos

S.M.O. 13 / 12 / 1993


Presidente da Câmara

Aprovado 2ª discussão

por 15 / 0 votos

À Comissão de Redação para

Redação final.

s.s. 23 / 02 / 94


PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 201/91

EMENTA: REGULAMENTA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES COLETIVAS PRECÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

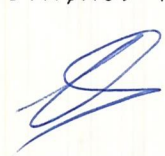
ART. 1º - DEFINE-SE HABITAÇÃO COLETIVA PRECÁRIA A UNIDADE USA DA COMO MORADIA COLETIVA MULTIFAMILIAR APRESENTANDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS SEGUINTEs CARACTERÍSTICAS:

- A) CONSTITUÍDA POR UMA OU MAIS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTE URBANO;
- B) SUBDIVIDIDA EM VÁRIOS CÔMODOS ALUGADOS, SUBALUGADOS OU CEDIDOS A QUALQUER TÍTULO;
- C) VÁRIAS FUNÇÕES EXERCIDAS NO MESMO CÔMODO;
- D) ACESSO E USO COMUM DOS ESPAÇOS NÃO EDIFICADOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS;
- E) CIRCULAÇÃO E INFRAESTRUTURA, NO GERAL PRECÁRIAS;
- F) SUPERLOTAÇÃO DE PESSOAS.

ART. 2º - A PREFEITURA, FISCALIZARÁ AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES A QUE SE REFERE ESSA LEI E TOMARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA FAZER RESPEITAR AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI E DE MAIS NORMAS PERTINENTES, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO MORADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO, PERANTE O PODER PÚBLICO, O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS QUE TOMEM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DO CORTIÇO.

ART. 3º - INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS APLICÁVEIS, CONSIDERAM-SE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITAÇÃO, PARA OS



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	11	↓

FINS DESTA LEI, AS SEGUINTE:

- A) ÁREA MÍNIMA DO CÔMODO OU DIVISÃO NÃO INFERIOR A 5M² (CINCO), COM SUA MENOR DIMENSÃO NÃO INFERIOR A 2 (DOIS) METROS;
- B) ADENSAMENTO MÁXIMO DE 2(DOIS) PESSOAS POR 8M² , CONSIDERANDO TODA A ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO;
- C) BANHEIRO REVESTIDO DE PISO LAVÁVEL E DE PAREDE IMPERMEÁVEL ATÉ 2 (DOIS) METROS DE ALTURA;
- D) OS BANHEIROS SERÃO DOTADOS, PELO MENOS, DE VASO SANITÁRIO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO EM FUNCIONAMENTO, COMPARTIMENTOS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DE FORMA INDEPENDENTE, COM ABERTURA PARA O EXTERIOR;
- E) HAVERÁ NO MÍNIMO 1 (UM) TANQUE, UMA PIA E 1 (UM) BANHEIRO PARA CADA GRUPO DE 20 (VINTE) MORADORES;
- F) O PÉ DIREITO SERÁ DE, NO MÍNIMO, 2,30 M (DOIS METROS E TRINTA);
- G) AS ESCADAS E CORREDORES DE CIRCULAÇÃO TERÃO , PELO MENOS, 80 (OITENTA) CENTÍMETROS DE LARGURA.

ART. 4º - A FISCALIZAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO AS HABITAÇÕES COLETIVAS FICA A CARGO DA PREFEITURA , ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDO O CADASTRO OBRIGATÓRIO, PERANTE A PREFEITURA, DOS IMÓVEIS ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE HABITAÇÃO COLETIVA.

ART. 5º - AS INFRAÇÕES À PRESENTE LEI SERÃO OBJETO DE 2 (DOIS) NOTIFICAÇÕES CONSECUTIVAS PARA SUA CORREÇÃO PLENA, AS QUAIS ESTABELECEM PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS.

§ 1º - DESATENDIDAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTORIDADE, SERÁ APLICADA AOS INFRATORES A MULTA DE 20 (VINTE) , A 200 (DUZENTOS), UFMVs, SEM PREJUÍZO DE SUJEITAR-SE O IMÓVEL À DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	12	5

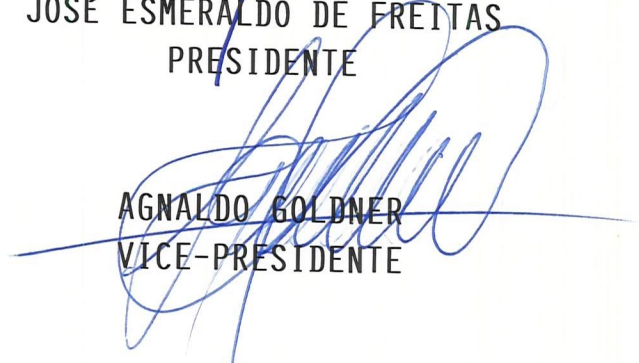
§ 2º - QUANDO AS CONDIÇÕES FÍSICAS E DE HABITABILIDADE DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EVIDENCIAREM GRAVE E IMINENTE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DOS MORADORES, A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE, MEDIANTE LAUDO FUNDAMENTADO, O INTERDITARÁ, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS A QUE ESTIVEREM SUJEITOS O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS QUE TOMAREM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO.

ART. 6º - QUALQUER CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA TERÁ DIREITO DE SOLICITAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NO ASPECTO FÍSICO OU JURÍDICO, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE.

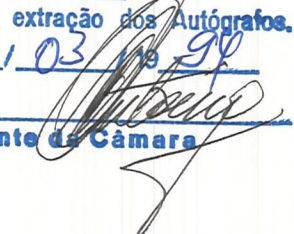
ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

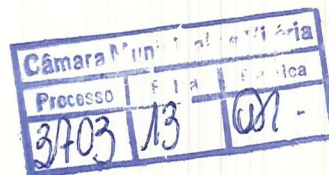
SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 1994.


JOSE ESMERALDO DE FREITAS
PRESIDENTE


AGNALDO GOLDNER
VICE-PRESIDENTE

FERDINAND BERREDO DE MENEZES
MEMBRO

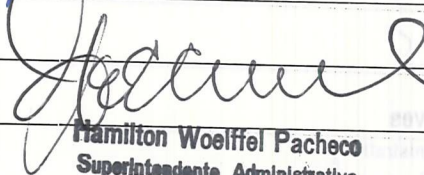
Aprovada a Redação Final
por 15 Votos
A Secretaria para extração dos Autógrafos.
S.M.O. 15 / 03 / 94

Presidente da Câmara



AO DMA.

Para providenciar.

Em 17.03.94.


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

A Sra. Joana:

Para providenciar

Em 18/03/94

Pantaleão

Luiza Pantaleão Alves
Dir. Depto. Modernização Administrativa

Senhor Diretor

providenciado

Em 18/03/94



Sr. Superintendente:

Tempo esgotado, sem manifestações por parte
da FMV. - Em 15/04/94

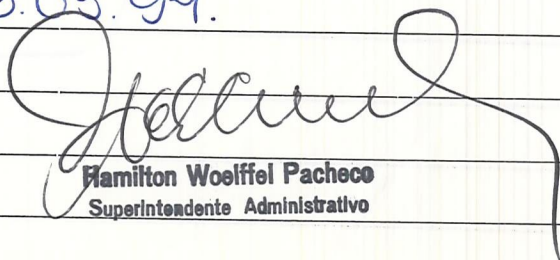
Pantaleão

Luiza Pantaleão Alves
Dir. Depto. Modernização Administrativa

AO DMA

Proceda-se a promulgação da
lei, dando-se ciência ao Chefe do
Poder Executivo.

Em, 03.05.94.


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

A sua. favor:
Para providenciar

Em 05/05/94

Pantaleão

Luiza Pantaleão Alves

Dir. Dept.º Modernização Administrativa

Sra. Diretora

Providenciando conj. ofícios nºs
404/94 - Presidente e 80/94 Superintendente.

Em 05/05/94

Pantaleão

A Superintendência:

Com a Lei nº. 4052, publicada no
Diário Oficial desta data. -

Em 11/05/94

Pantaleão

Luiza Pantaleão Alves

Dir. Dept.º Modernização Administrativa



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmpo	
Prote	
3703	14

Nº 172

Vitória, 18 de março de 1994.

Assunto: Autógrafo de
Lei.

221031/94
059228

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei nº 4.290/94, referente ao Projeto de Lei nº 201/91, aprovado em sessão realizada no dia 15/03/94, de iniciativa deste Legislativo.

Atenciosamente,


João Antonio Nunes Loureiro
Presidente.

Exmo. Sr.

Dr. Paulo Cesar Hartung Gomes

DD. Prefeito Municipal de Vitória

NESTA

Proc. nº 3703/91

Jdcm.



Câmara Municipal	Procedimento
3703	15

N.º _____

DECRETO Nº 4.290

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 201/91, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 113, Inciso III da Lei Orgânica do Município de Vitória.

EMENTA: REGULAMENTA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES COLETIVAS PRECÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - DEFINE-SE HABITAÇÃO COLETIVA PRECÁRIA A UNIDADE USADA COMO MORADIA COLETIVA MULTIFAMILIAR APRESENTANDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

- A) CONSTITUÍDA POR UMA OU MAIS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTE URBANO;
- B) SUBDIVIDIDA EM VÁRIOS CÔMODOS ALUGADOS, SUBALUGADOS OU CEDIDOS A QUALQUER TÍTULO;
- C) VÁRIAS FUNÇÕES EXERCIDAS NO MESMO CÔMODO;
- D) ACESSO E USO COMUM DOS ESPAÇOS NÃO EDIFICADOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS;
- E) CIRCULAÇÃO E INFRAESTRUTURA, NO GERAL PRECÁRIAS;
- F) SUPERLOTAÇÃO DE PESSOAS.

ART. 2º - A PREFEITURA, FISCALIZARÁ AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES A QUE SE REFERE ESSA LEI E TOMARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA FAZER RESPEITAR AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI E DE MAIS NORMAS PERTINENTES, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO MORADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO, PERANTE O PODER PÚBLICO, O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS, QUE TOMEM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DO CORTIÇO.

ART. 3º - INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS APLICÁVEIS, CONSIDERAM-SE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITAÇÃO, PARA OS

FINS DESTA LEI, AS SEGUINTEs:

- A) ÁREA MÍNIMA DO CÔMODO OU DIVISÃO NÃO INFERIOR A 5M² (CINCO), COM SUA MENOR DIMENSÃO NÃO INFERIOR A 2 (DOIS) METROS;
- B) ADENSAMENTO MÁXIMO DE 2(DOIS) PESSOAS POR 8M², CONSIDERANDO TODA A ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO;
- C) BANHEIRO REVESTIDO DE PISO LAVÁVEL E DE BARRA IMPERMEÁVEL ATÉ 2 (DOIS) METROS DE ALTURA;
- D) OS BANHEIROS SERÃO DOTADOS, PELO MENOS, DE VASO SANITÁRIO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO EM FUNCIONAMENTO, COMPARTIMENTOS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DE FORMA INDEPENDENTE, COM ABERTURA PARA O EXTERIOR;
- E) HAVERÁ NO MÍNIMO 1 (UM) TANQUE, UMA PIA E 1 (UM) BANHEIRO PARA CADA GRUPO DE 20 (VINTE) MORADORES;
- F) O PÉ DIREITO SERÁ DE, NO MÍNIMO, 2,30 M (DOIS METROS E TRINTA);
- G) AS ESCADAS E CORREDORES DE CIRCULAÇÃO TERÃO, PELO MENOS, 80 (OITENTA) CENTÍMETROS DE LARGURA.

ART. 4º - A FISCALIZAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO AS HABITAÇÕES COLETIVAS FICA A CARGO DA PREFEITURA, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDO O CADASTRO OBRIGATÓRIO, PERANTE A PREFEITURA, DOS IMÓVEIS ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE HABITAÇÃO COLETIVA.

ART. 5º - AS INFRAÇÕES À PRESENTE LEI SERÃO OBJETO DE 2 (DOIS) NOTIFICAÇÕES CONSECUTIVAS PARA SUA CORREÇÃO PLENA, AS QUAIS ESTABELECEM PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS.

§ 1º - DESATENDIDAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTORIDADE, SERÁ APLICADA AOS INFRATORES A MULTA DE 20 (VINTE) A 200 (DUZENTOS), UFMVs, SEM PREJUÍZO DE SUJEITAR-SE O IMÓVEL À DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO.



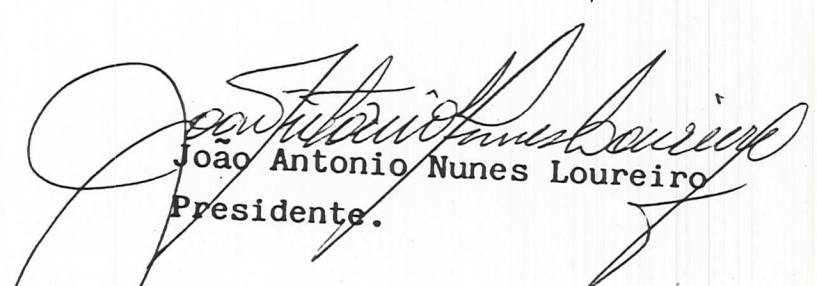
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
3703	17	UP

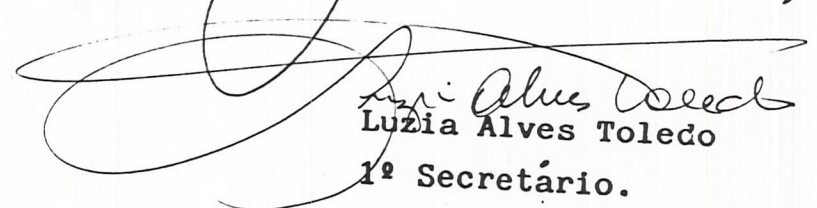
§ 2º - QUANDO AS CONDIÇÕES FÍSICAS E DE HABITABILIDADE DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EVIDENCIAREM GRAVE E IMINENTE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DOS MORADORES, A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE, MEDIANTE LAUDO FUNDAMENTADO, O INTERDITARÁ, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS A QUE ESTIVEREM SUJEITOS O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS QUE TOMAREM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO.

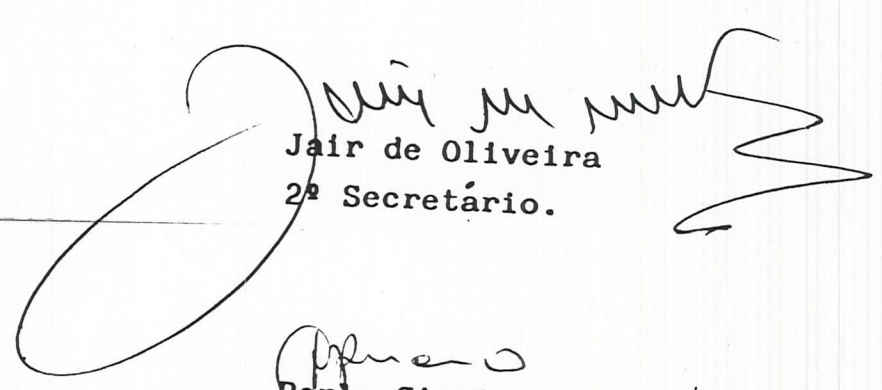
ART. 6º - QUALQUER CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA TERÁ DIREITO DE SOLICITAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NO ASPECTO FÍSICO OU JURÍDICO, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE.

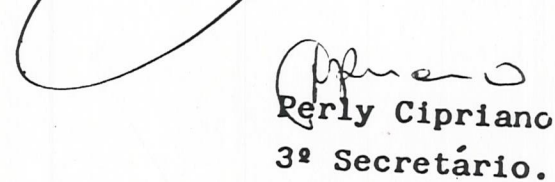
ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Palácio Atílio Vivacqua, em 18 de março de 1994.


João Antonio Nunes Loureiro
Presidente.


Luzia Alves Toledo
1º Secretário.


Jair de Oliveira
2º Secretário.


Perly Cipriano
3º Secretário.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	18	f

N.º 404

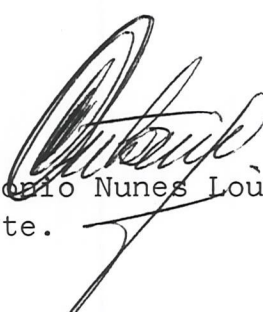
Vitória, 05 de maio de 1994.

Assunto: Encaminhando cópia
de Lei

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. cópia da Lei Promulgada nº 4.052 de 05/05/94.

Cordialmente.


João Antonio Nunes Loureiro
Presidente.

Exmo. Sr.
Dr. Paulo Cesar Hartung Gomes
DD. Prefeito Municipal de Vitória
NESTA CAPITAL

Proc. nº 3703/91
JLGA.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	49	5

N.º _____

LEI Nº 4.052

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo no termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

EMENTA: REGULAMENTA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES COLETIVAS PRECÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - DEFINE-SE HABITAÇÃO COLETIVA PRECÁRIA A UNIDADE USADA COMO MORADIA COLETIVA MULTIFAMILIAR APRESENTANDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

- A) CONSTITUÍDA POR UMA OU MAIS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTE URBANO;
- B) SUBDIVIDIDA EM VÁRIOS CÔMODOS ALUGADOS, SUBALUGADOS OU CEDIDOS A QUALQUER TÍTULO;
- C) VÁRIAS FUNÇÕES EXERCIDAS NO MESMO CÔMODO;
- D) ACESSO E USO COMUM DOS ESPAÇOS NÃO EDIFICADOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS;
- E) CIRCULAÇÃO E INFRAESTRUTURA, NO GERAL PRECÁRIAS;
- F) SUPERLOTAÇÃO DE PESSOAS.

ART. 2º - A PREFEITURA, FISCALIZARÁ AS CONDIÇÕES DAS HABITAÇÕES A QUE SE REFERE ESSA LEI E TOMARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA FAZER RESPEITAR AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE LEI E DE MAIS NORMAS PERTINENTES, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO MORADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO, PERANTE O PODER PÚBLICO, O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS, QUE TOMEM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DO CORTIÇO.

ART. 3º - INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS APLICÁVEIS, CONSIDERAM-SE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITAÇÃO, PARA OS

Publicado em D.O
de 11/05/1994

Diretor do Departamento

FINS DESTA LEI, AS SEGUINTE:

- A) ÁREA MÍNIMA DO CÔMODO OU DIVISÃO NÃO INFERIOR A 5m² (CINCO), COM SUA MENOR DIMENSÃO NÃO INFERIOR A 2 (DOIS) METROS;
- B) ADENSAMENTO MÁXIMO DE 2(DOIS) PESSOAS POR 8m², CONSIDERANDO TODA A ÁREA CONSTRUÍDA DA EDIFICAÇÃO;
- C) BANHEIRO REVESTIDO DE PISO LAVÁVEL E DE BARRA IMPERMEÁVEL ATÉ 2 (DOIS) METROS DE ALTURA;
- D) OS BANHEIROS SERÃO DOTADOS, PELO MENOS, DE VASO SANITÁRIO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO EM FUNCIONAMENTO, COMPARTIMENTOS, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DE FORMA INDEPENDENTE, COM ABERTURA PARA O EXTERIOR;
- E) HAVERÁ NO MÍNIMO 1 (UM) TANQUE, UMA PIA E 1 (UM) BANHEIRO PARA CADA GRUPO DE 20 (VINTE) MORADORES;
- F) O PÉ DIREITO SERÁ DE, NO MÍNIMO, 2,30 M (DOIS METROS E TRINTA);
- G) AS ESCADAS E CORREDORES DE CIRCULAÇÃO TERÃO, PELO MENOS, 80 (OITENTA) CENTÍMETROS DE LARGURA.

ART. 4º - A FISCALIZAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO AS HABITAÇÕES COLETIVAS FICA A CARGO DA PREFEITURA, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDO O CADASTRO OBRIGATÓRIO, PERANTE A PREFEITURA, DOS IMÓVEIS ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE HABITAÇÃO COLETIVA.

ART. 5º - AS INFRAÇÕES À PRESENTE LEI SERÃO OBJETO DE 2 (DOIS) NOTIFICAÇÕES CONSECUTIVAS PARA SUA CORREÇÃO PLENA, AS QUAIS ESTABELECEM PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS.

§ 1º - DESATENDIDAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTORIDADE, SERÁ APLICADA AOS INFRATORES A MULTA DE 20 (VINTE) A 200 (DUZENTOS), UFMVs, SEM PREJUÍZO DE SUJEITAREM O IMÓVEL À DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO.



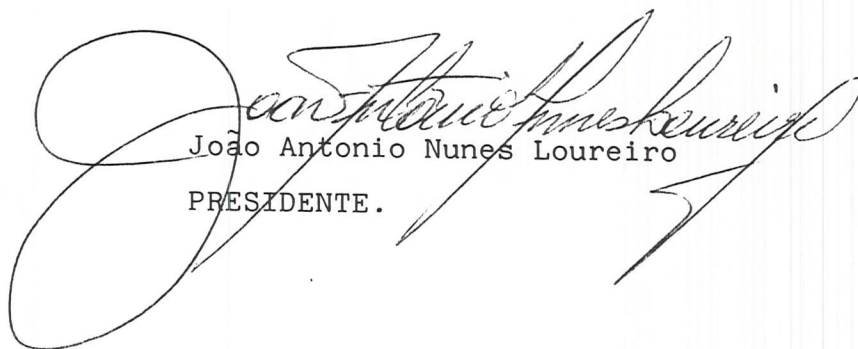
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	21	J

§ 2º - QUANDO AS CONDIÇÕES FÍSICAS E DE HABITABILIDADE DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EVIDENCIAREM GRAVE E IMINENTE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DOS MORADORES, A AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE, MEDIANTE LAUDO FUNDAMENTADO, O INTERDITARÁ, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS A QUE ESTIVEREM SUJEITOS O PROPRIETÁRIO, O LOCATÁRIO-SUBLOCADOR, TERCEIROS QUE TOMAREM O LUGAR DESTES E/OU RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO.

ART. 6º - QUALQUER CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA TERÁ DIREITO DE SOLICITAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NO ASPECTO FÍSICO OU JURÍDICO, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de maio de 1994.


João Antonio Nunes Loureiro
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
3703	22	J

N.º 80

Vitória, 05 de maio de 1994.

Assunto: Publicação

Senhor Diretor,

A fim de ser publicada por esse Órgão, encaminho a V. Sa. a Lei Promulgada nº 4.052/94.

Atenciosamente.

Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Ilmo. Sr.
Aroldo Bernabé
MD. Diretor de Produção do Departamento
de Imprensa Oficial
NESTA CAPITAL

Proc. nº 3703/91
JLGA.

Imprensa Oficial

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3703	23	+

LEI Nº 4.052

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

EMENTA: Regulamenta o Artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre as condições das habitações coletivas precárias e dá outras providências.

Art. 1º - Define-se habitação coletiva precária a unidade usada como moradia coletiva multifamiliar apresentando, total ou parcialmente, as seguintes características;

- A) Constituída por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- B) Subdividida em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- C) Várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- D) Acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
- E) Circulação e infraestrutura, no geral precárias,
- F) Superlotação de pessoas.

Art. 2º - A Prefeitura, fiscalizará as condições das habitações a que se refere essa Lei e tomará as medidas necessárias para fazer respeitar as exigências da presente Lei e de mais normas pertinentes, atendendo às necessidades da população moradora.

Parágrafo Único - Serão solidariamente responsáveis pelas condições de habitação, perante o Poder Público, o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomem o lugar destes e/ou responsável pela

Publicado em 11/05/1994
D.O.
Assinado
Direção do Departamento

Imprensa Oficial

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Huorica
3703	24	J

exploração do cortiço.

Art. 3º - Independentemente de outras aplicáveis, consideram-se as condições mínimas de habitação, para os fins desta Lei, as seguintes:

A) Área mínima do cômodo ou divisão não inferior a 5m² (Cinco), com sua menor dimensão não inferior a 2 (Dois) metros;

B) Adensamento máximo de 2(Dois) pessoas por 8m², considerando toda a área construída da edificação;

C) Banheiro revestido de piso lavável e de barra impermeável até 2(Dois) metros de altura;

D) Os banheiros serão dotados, pelos menos, de vaso sanitário, lavatório e chuveiro em funcionamento, compartimentos, sempre que possível, de forma independente, com abertura para o exterior;

E) Haverá no mínimo 1 (Um) tanque, uma pia e 1 (Um) banheiro para cada grupo de 20(Vinte) moradores;

F) O pé direito será de, no mínimo, 2,30m (Dois metros e trinta);

G) As escadas e corredores de circulação terão pelo menos, 80 (Oitenta) centímetros de largura.

Art. 4º - A fiscalização dos preceitos da legislação as habitações coletivas fica a cargo da Prefeitura através de seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - Fica instituído o cadastro obrigatório, perante a Prefeitura, dos imóveis enquadrados na categoria de habitação coletiva.

Art. 5º - As infrações à presente Lei serão objeto de 2(Dois) notificações consecutivas para sua correção plena, as quais estabelecerão prazos para providências determinadas.



Imprensa Oficial

Estado do Espírito Santo

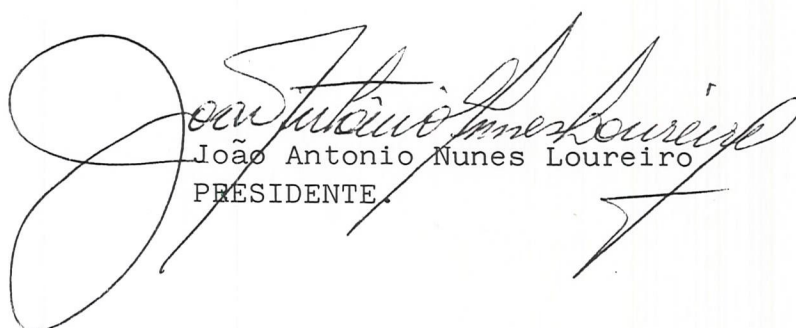
§ 1º - Desatendidas as notificações da autoridade, será aplicada aos infratores a multa de 20 (Vinte) a 200 (Duzentos), UFMVs, sem prejuízo de sujeitar-se o imóvel à declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação.

§ 2º - Quando as condições físicas e de habitabilidade das habitações coletivas evidenciarem grave e iminente risco à vida ou à saúde dos moradores, a autoridade municipal competente, mediante laudo fundamentado, o interditará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estiverem sujeitos o proprietário, o locatário-sublocador, terceiros que tomarem o lugar destes e/ou responsável pela exploração.

Art. 6º - Qualquer contribuinte do Município de Vitória terá direito de solicitar ao Poder Público Municipal, informações sobre a situação do imóvel, no aspecto físico ou jurídico, bem como a fiscalização das condições de habitabilidade.

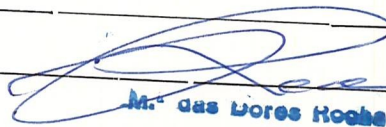
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de maio de 1994.


João Antonio Nunes Loureiro
PRESIDENTE.



Ào Departamento Legislativo.
Para providências sequenciais.
Em, 12.05.94.

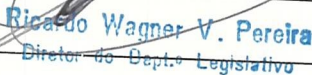

M.ª das Dores Rocha

Diretor Geral - C. M. V.

Incluído no Expediente

Dia

18/05/94


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept. Legislativo

A Superintendência

Para as devidas providências.

Em

18/05/94

Presidente da Câmara

Ào DMA.
Pelo arquivamento.
Em, 19.05.94.


M.ª das Dores Rocha
Diretor Geral - C. M. V.

ARQUIVE - SE

EM 20/05/94

Shantaleas